

Apresentado em  
Data 20/08/21



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional

Aprovado em  
Data 20/08/21

CÂMARA MUNICIPAL  
DE PORTO NACIONAL - TO  
PROVIDENCIADO

EM 23/08/21 OF. n° 185

REQUERIMENTO N° 515 /2021

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
PORTO NACIONAL-TO.

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer  
a Vossa Excelência, após anuênciia do Douto Plenário, que seja encaminhado  
ao Prefeito Municipal **Ronivon Maciel**, para que venha cobrar da Agência  
Reguladora ATR o cumprimento da Lei n° 3.801 de 16 de Junho de 2021  
publicada no diário oficial do Estado n° 5.888 de 16/07/2021, sobre a empresa  
concessionária Saneatins/BRK. Em caráter de urgência, urgentíssima.

Art.1º Fica extinta a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básicas, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços, devendo o consumidor arcar apenas com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária de:

I - água;

Parágrafo único. As concessionárias de que trata o caput somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado, aferido individualmente para o consumidor, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Lei integral em anexo.

Firmino Fernandes da Rocha  
(Firmino Rocha)  
Vereador

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2021.

Charles Rodrigues de Sousa  
“Honerdade e Respeito a Serviço do Povo”  
- Vereador -

Jefferson Lopes B. Filho  
Vereador

Firmino Fernandes da Rocha  
(Firmino Rocha)  
Vereador

Tony Andrade  
(Tony Andrade)  
Vereador

Geylson Neres Gomes  
Vereador

Gleycimar Melo  
Vereador

**LEI N° 3.801, DE 16 DE JULHO DE 2021.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.888 de 16/07/2021.

**Dispõe sobre a extinção da cobrança da tarifa mínima ou de assinatura básica, pelas concessionárias prestadoras de serviços.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu promulgo, nos termos do art. 29, §5º, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica extinta a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básicas, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços, devendo o consumidor arcar apenas com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária de:

I - água;

II - energia elétrica.

Parágrafo único. As concessionárias de que trata o *caput* somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado, aferido individualmente para o consumidor, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto no Art 1º implicará na aplicação, pelo órgão responsável das penalidades previstas na lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de julho de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado